

REVISÃO



Questões **COMENTADAS** e organizadas por assunto

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.208

QUESTÕES COMENTADAS,
alternativa por alternativa

Frederico Amado
Ivan Kertzman
Luana Horiuchi

INCLUI AO FINAL DOS CAPÍTULOS

- Dicas (resumo)
- Súmulas dos Tribunais Superiores
- Informativos do STF e do STJ

CONFORME

- LC 152, de 03/12/2015 – Aumentou a idade da aposentadoria compulsória do servidor público para 75 anos
- Lei 13.202, de 08/12/2015 – Faz pequenas alterações na legislação de custeio
- Lei 13.183, de 04/11/2015 – Altera as regras do fator previdenciário e da data de início da pensão por morte, além de outras alterações
- Lei 13.161, de 31/08/2015 – Altera as regras da desoneração da folha
- MP 696, de 02/10/2015 – Criou o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a partir da fusão dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social
- MP 689, de 31/08/2015 – Alterou o art. 183 da Lei 8.112/90 mudando as regras de contribuição do servidor licenciado
- Portaria Interministerial MF/MTE/MPS 822, de 30/09/2015 – Regulamenta a LC 150/2015, nova lei dos domésticos
- Resolução do CNPS 1.327, de 24/09/2015 – O Fator Acidentário de Prevenção – FAP passa a ser calculado por estabelecimento

QUESTÕES COMENTADAS DOS SEGUINTE CONCURSOS

- Advogado da União
- Advogado Júnior
- Analista do INSS
- Analista do Ministério da Previdência Social
- Analista de TRF
- Analista de TRT
- Analista do Tribunal de Contas
- Assistente Previdenciário
- Assistente-Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda
- Auditor do TCE
- Auditor do Trabalho
- Auditor Fiscal da RFB
- Defensor Público Estadual
- Defensor Público Federal
- Especialista em Previdência Social
- Juiz do Trabalho
- Juiz Federal
- Oficial Técnico de Inteligência da ABIN
- Perito Médico Previdenciário
- Procurador da Fazenda Nacional
- Procurador do BACEN
- Procurador do Estado
- Procurador do Trabalho
- Procurador Federal
- Procurador Municipal
- Promotor de Justiça
- Técnico da Receita Federal
- Técnico do INSS

4ª EDIÇÃO
revista e atualizada

 **EDITORA**
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 9 – Salário-de-Benefício e Renda Mensal do Benefício e Reajustes

QUESTÕES

01. (FUNRIO – Analista do Seguro Social – INSS/2013)

Com relação ao reajuste do valor dos benefícios, na forma como determinado pela Lei 8213/91, está correta a seguinte afirmação:

- a) O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- b) O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, semestralmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- c) O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, em data diversa do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- d) O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, semestralmente, em data diversa do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Geral de Preços – IGP, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- e) O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Geral de Preços – IGP, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota dos autores:** A questão trata da regra de reajustamento do valor do benefício, prevista no art. 41-A, da Lei 8.213/91. Vejamos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Alternativa correta: letra “a”. Esta alternativa transcreve o art. 41-A, da Lei 8.213/91, devendo ser assinalada como correta.

Alternativa “b”, errada. A periodicidade do reajuste é anual e não semestral, como afirmado nesta alternativa.

Alternativa “c”, errada. A data de reajuste coincide com a data de reajustamento do salário mínimo, diferentemente do afirmada na alternativa.

Alternativa “d”, errada. Esta alternativa contém dois erros: A periodicidade do reajuste é anual e não semestral e o índice utilizado é o INPC e não o IGP.

Alternativa “e”, errada. Esta alternativa também aponta equivocadamente o IGP como índice de correção.

02. (FUNRIO – Analista do Seguro Social – INSS/2013)

Qual o menor valor pago mensal a título de benefício previdenciário, na forma como estipulado pela Lei 8212/91?

- a) Não existe valor mínimo fixado em Lei.
- b) Salário mínimo, desde que comprovada a condição de segurado por período mínimo de 5 anos.
- c) Salário mínimo sendo que se aplica o salário mínimo estadual, se for o caso.
- d) Salário mínimo profissional por categoria, segundo Lei Estadual.
- e) Salário mínimo.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota dos autores:** De acordo com o a alínea b, do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 8.212/91 a organização da Previdência Social tem como regra que o valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não pode inferior ao do salário mínimo. Observe que esta regra só é válida para os benefícios que se prestem a substituir a remuneração pelo trabalho. Existem benefícios que podem ter valores inferiores ao salário mínimo, a exemplo do salário família. A questão foi mal redigida, pois não especificou que indagava apenas sobre os benefícios substitutivos da remuneração pelo trabalho.

Alternativa correta: letra “e”. Esta alternativa é fundamentada pelo art. 3º, da Lei 8.212/91.

Alternativa “a”, errada. Conforme comentado na nota do autor, a questão considerou que o limite mínimo dos benefícios era um salário mínimo, mesmo sem especificar que se tratava de benefícios que substituam a remuneração pelo trabalho.

Alternativa “b”, errada. Não há necessidade de se comprovar a condição de segurado por período mínimo de 5 anos para que se garanta o salário mínimo como menor valor de benefício.

Alternativa “c”, errada. O salário mínimo deve ser nacionalmente unificado, de acordo com o art. 7, IV, da Constituição Federal do Brasil.

Alternativa “d”, errada. O salário mínimo deve ser nacionalmente unificado, de acordo com o art. 7, IV, da Constituição Federal do Brasil.

03. (FUNRIO – Analista do Seguro Social – INSS/2013) Quanto ao cálculo do valor do benefício da Lei nº 8213/91, é correto afirmar que

- Será calculado com base no salário de benefício o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade.
- Será calculado com base no salário de benefício o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade.
- Será considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho.
- Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contri-

buições previdenciárias, incluindo o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

- Será contada a duração se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

COMENTÁRIOS

Alternativa correta: letra A. De acordo com o artigo 28, da Lei 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Desta forma, falsa a letra B.

Alternativa “c”, errada. Dispõe o § 4º do artigo 29 da Lei 8.213/91 que “não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva”. Vale frisar que este dispositivo está tacitamente revogado pela Lei 9876/99, vez que o salário de benefício não mais corresponde aos 36 últimos salários de contribuição.

Alternativa “d”, errada. Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Alternativa “e”, errada. Dispõe o § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

04. (TRF 3 – Juiz Federal Substituto 3ª região/2013)

Dentre as proposições que se seguem, assinale a correta, levando-se em consideração os dispositivos pertinentes da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e respectiva regulamentação, em sua redação atual:

- I. No cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial o fator previdenciário incide sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo período contributivo, ressalvados os casos de direito adquirido.
- II. Tendo o segurado recebido, intercaladamente, durante o período básico de cálculo benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando – se como salário-de-contribuição no período, o salário – de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um salário-mínimo.
- III. Cumpridos os requisitos legais, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que não comprovarem seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo será concedido benefício de valor mínimo, sem prejuízo de oportuna revisão, mediante a apresentação da prova dos salários-de-contribuição.
- IV. Cumpridos os requisitos legais, ao segurado empregado doméstico que não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido benefício de valor mínimo, sem prejuízo de oportuna revisão, mediante apresentação de sua Carteira Profissional com a anotação do valor do salário mensal, com as respectivas atualizações salariais.
- V. Ao segurado especial que não contribuir facultativamente para com a Previdência Social, será concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número mínimo de meses exigidos para esse benefício.
 - a) todos os enunciados estão corretos;
 - b) os enunciados II e III estão corretos;
 - c) os enunciados I, III e IV estão corretos;
 - d) os enunciados I, II e V estão corretos;
 - e) os enunciados II e IV estão corretos.

COMENTÁRIOS

Nota dos autores:

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- II. igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A partir de:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento

ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

🔗 **Nota do autor 2:** Com o advento da Lei Complementar 150/2015, que, dentre outras mudanças, alterou o artigo 34 e 35 da Lei 8.213/91, o empregado doméstico passou a ter em seu favor a presunção absoluta de recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo nos casos de salário de contribuição acima de um salário mínimo, tendo havido a revogação tácita do artigo 36 da Lei 8.213/91.

Questão respondida com base na legislação em vigor à época da prova.

Assertiva I: errada. Só incide fator previdenciário sobre o cálculo das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei 8213/91). Não incide fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria especial.

Assertiva II: correta. Tendo o segurado recebido, intercaladamente, durante o período básico de cálculo benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando – se como salário-de-contribuição no período, o salário – de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um salário-mínimo.

A assertiva está de acordo com o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8213/91, c/c o conteúdo do art. 60, III, do Dec. 3048/99. Vejamos:

“ § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.

“Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Assertiva III: correta. A assertiva está de acordo com o disposto do art. 35, da Lei 8213, que estabelece que, “ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição”.

Assertiva IV: errada. Reza o art. 36, § 3º, do Dec. 3048/99, que “para o segurado empregado doméstico

que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da **prova do recolhimento das contribuições**”. Observem que a lei só permite o recálculo do benefício se houver **comprovação do efetivo recolhimento das contribuições** devidas, não apenas mediante comprovação do valor dos salários-de-contribuição.

Assertiva V: errada. Conforme determina o art. 60, § 4º, do Dec. 3048/99, o segurado especial somente fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição e especial se optar por contribuir na mesma forma que o segurado facultativo ou o contribuinte individual (art. 200, § 2, RPS c/c art. 199, RPS), fato este que não altera seu enquadramento previdenciário.

Alternativa correta: letra “b”. De acordo com a análise das assertivas, concluímos que estão corretos os itens II e III, e incorretos os demais itens.

05. (Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/2013)

Com relação aos serviços da previdência social, aos benefícios previdenciários e à forma como são calculados, assinale a opção correta.

- De acordo com a CF, nenhum benefício pago pela previdência social pode ter valor inferior a um salário mínimo.
- Tratando-se de mulher, para aplicação do fator previdenciário, cujo cálculo baseia-se na idade, na expectativa de sobrevivência e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, adicionam-se ao tempo de contribuição cinco anos.
- O segurado pelo regime geral de previdência social faz jus ao recebimento de auxílio-doença e auxílio-reclusão.
- Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data não poderão ser computadas para efeito de carência.
- Veda-se a acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, mesmo nos casos em que a manifestação da lesão incapacitante, ensejadora da concessão do auxílio, e o início da aposentadoria sejam anteriores ao ano de 1997.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota dos autores:** O fator previdenciário é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% maiores salário-de-contribuição, nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. **O fator pode ter valor maior ou menor que o número um.** Sendo maior, elevará o valor do salário-de-benefício, e o contrário ocorrerá, caso seja menor.

Alternativa correta: letra “b”: a assertiva reproduz a regra contida no art. 29, § 9º, I, da Lei 8213/91.

Alternativa “a”: está errada. A CF/88, em seu art. 201, § 2º, veda que sejam inferiores ao salário mínimo **os benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho** do segurado. Tal regra não se aplica a todos os benefícios pagos pela previdência social. Observem que não há impedimento para que os benefícios que não substituam a remuneração sejam pagos com valores inferiores ao salário mínimo, como ocorre com o salário-família e o auxílio-acidente.

Alternativa “c”: está errada. Segundo a regra do art. 80, da Lei 8213/91, o auxílio-reclusão será devido aos **dependentes** do segurado recolhido à prisão. Observem que a assertiva menciona, equivocadamente, que este benefício é devido ao segurado.

Alternativa “d”: está errada. Segundo o parágrafo único do art. 24, da Lei 8213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data **serão computadas** para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, **1/3 do número de contribuições** exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Alternativa “e”: está errada. O auxílio-acidente será devido, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, **salvo direito adquirido**. Ressalte-se que antes da Lei 9.528/97 o benefício de auxílio-acidente era vitalício, podendo inclusive ser cumulado com as aposentadorias do RGPS. Esta Lei, no entanto, alterou a forma de cálculo da aposentadoria precedida de auxílio-acidente, incorporando o valor desse benefício no salário-de-contribuição para cálculo do valor da aposentadoria. Em contrapartida, vedou a acumulação destes dois benefícios, salvo direito adquirido.

Entende a Advocacia Geral da União que, para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei nº 9.528/97 (Súmula 65, da AGU, de 05/06/2012). Ou seja, para que seja caracterizado o direito adquirido à cumulação dos dois benefícios, é necessário, de acordo com o entendimento sumulado pela AGU, que tanto a incapacidade geradora do auxílio-acidente quanto a concessão da aposentadoria (ou direito a ela) sejam anteriores à alteração legislativa (STJ no mesmo sentido).

06. (Juiz do Trabalho Substituto 20ª região 2012 – Carlos Chagas) A respeito do valor dos benefícios previdenciários do regime geral, a Constituição determina que

- nenhum benefício poderá ter valor mensal inferior ao valor do piso salarial mínimo fixado em lei.
- todas as remunerações que serviram de base para as contribuições do segurado devem ser atualizadas e consideradas para cálculo de benefício.
- é assegurado o reajustamento dos benefícios, na forma da lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos no momento da concessão.
- as aposentadorias, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder o valor do último salário-de-contribuição do segurado no mês de requerimento do benefício, na forma da lei.
- os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei.

COMENTÁRIOS

Alternativa “e”: está correta. De acordo com o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”, compondo o seu salário de contribuição nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Alternativa “a”: está errada. De acordo com o art. 201, § 2º, da Constituição, nenhum benefício **que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado** terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Assim, é possível que um benefício que não substitua a remuneração pelo trabalho tenha valor inferior ao salário mínimo, como ocorre, por exemplo, com o salário-família ou salário-maternidade.

Alternativa “b”: está errada. A alternativa B está errada, fazendo referência ao o art. 201, § 3º, da Constituição. Vejamos:

Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Assim, não há obrigatoriedade constitucional de que todas as remunerações que serviram de base para as contribuições do segurado devam ser consideradas para cálculo de benefício. Sobre o 13º salário, por exemplo, incide contribuição previdenciária, mas este não é considerado para o cálculo dos benefícios previdenciários.

Alternativa “c”: está errada. A alternativa C está errada, pois, de acordo com o art. 201, § 4º, da Constituição, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, **o valor real**, conforme critérios definidos em lei. Assim, não há obrigatoriedade de que o benefício mantenha o mesmo

número de salários mínimos que na época de sua concessão.

Alternativa “d”: está errada. A alternativa D não encontra qualquer respaldo na Constituição Federal de 1988. É que o cálculo das aposentadorias do RGPS é totalmente desvinculado do salário do trabalhador na data do requerimento. Como o salário-de-benefício se constitui na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, é perfeitamente possível que tal valor seja superior à remuneração do segurado.

07. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012) O salário de benefício serve de base de cálculo da renda mensal do benefício. Para os segurados inscritos na Previdência Social, até 28/11/1999, calcula-se

- a) o auxílio-doença, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.
- b) a aposentadoria especial, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.
- c) a aposentadoria por tempo de contribuição, pela média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo, decorrido desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.
- d) as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, pela média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo, decorrido desde julho de 1994.
- e) o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, correspondentes a cem por cento do período contributivo, decorrido desde julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota dos autores:** devido às alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória 664, de 30/12/2014, conservadas na Lei 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. O valor, no entanto, continua sendo 91% do

salário de benefício, agora contando com um limitador externo.

🔗 **Nota dos autores:** O fator previdenciário apenas incide no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório, salvo no caso de cumprimento das fórmulas 85 e 95, conforme previsto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 13.183, de 04/11/2015), da aposentadoria por idade (facultativo – vide art. 7º da Lei 9.876/99) e da aposentadoria do deficiente (facultativo – vide LC 142/2013).

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- II. igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A partir de	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Observem, entretanto, que a questão foi respondida de acordo com a legislação em vigor à época de realização do concurso.

Alternativa correta: letra “C”. Para os segurados inscritos antes da vigência da Lei 9.876/99 (até 28/11/1999), apenas serão considerados os salários de contribuição a partir do Plano Real (julho de 1994) no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, da Lei 9.876/99, que “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

Alternativa “a”, errada. O fator previdenciário apenas incidirá no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade (facultativo) e da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório, salvo no caso do artigo 29-C, da Lei 8.213/91), na forma do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, e não dos outros benefícios previdenciários.

Alternativa “b”, errada. O fator previdenciário apenas incidirá no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade (facultativo) e da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório, salvo no caso do artigo 29-C, da Lei 8.213/91), na forma do artigo

29, inciso I, da Lei 8.213/91, e não dos outros benefícios previdenciários.

Alternativa “d”, errada. O item não previu a incidência no fator previdenciário no cálculo do salário de benefício das referidas aposentagens, conforme determina o artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91.

Alternativa “e”, errada. Não há incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

08. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012)

Em relação ao valor da renda mensal dos benefícios, é correto afirmar que

- o auxílio-doença corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.
- a aposentadoria por invalidez corresponde a 91% (noventa e um) por cento do salário de benefício.
- a aposentadoria por idade corresponde a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.
- a renda mensal da aposentadoria especial não está sujeita ao fator previdenciário.
- a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição não está sujeita ao fator previdenciário.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota dos autores:** devido às alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória 664, de 30/12/2014, no que foi mantido na Lei 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

🔍 **Nota dos autores:** O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de **100%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento ou recolhimento à prisão.

A Medida Provisória 664, de 30/12/2014 tentou, sem sucesso, alterar a regra de cálculo do valor da pensão por morte, mas no processo de conversão em lei o Congresso Nacional rejeitou a mudança. Pelo texto da MP 664, o valor mensal da pensão por morte corresponderia a **50%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **10%** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os **dependentes** do segurado, **até o máximo de cinco**.

Felizmente para os dependentes, a lesiva alteração não foi aprovada, mantendo-se o valor da pensão por morte e do auxílio-reclusão em 100% do valor da apo-

sentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento ou recolhimento à prisão.

Alternativa correta: letra “d”. De acordo com o art. 32, II, para o cálculo da aposentadoria especial não se utiliza o fator previdenciário.

Alternativas “a”, “b” e “c”, erradas. De acordo com o art. 39, do Regulamento da Previdência Social, a renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada, aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício – **alternativa A errada;**

II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do salário-de-benefício – **alternativa B errada;**

III - aposentadoria por idade - setenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento – **alternativa C errada;**

Alternativa “e”, errada. De acordo com o art. 32, II, para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, o fator previdenciário deve ser utilizado.

09. (FCC – Técnico do Seguro Social – INSS/2012)

Para fins de cálculo do salário de benefício, é correto afirmar que

- o trabalhador doméstico está dispensado de provar os recolhimentos à Previdência Social.
- poderão ser utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais para os segurados em geral.
- o empregado deve apresentar os recibos de pagamento para fins de cálculo do valor do benefício.
- o contribuinte individual não poderá valer-se das informações constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.
- o segurado especial deverá comprovar o recolhimento das contribuições para fins de cálculo do salário de benefício.

COMENTÁRIOS

⊕ **Nota dos autores:** Até a publicação da **Lei Complementar 150, de 01/06/2015**, para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não pudesse comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, seria concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da **apresentação da prova do recolhimento das contribuições**. Atualmente, no entanto, o empregado doméstico está dispensado de comprovar o recolhimento de suas contribuições, sendo estas presumidas, de acordo com o art. 35, da Lei 8.213/91.

Alternativa correta: letra “b”. O art. 29-A, da Lei 8.213/91 dispõe que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS **sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício**, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego”.

Alternativa “a”, errada. À época de realização desta prova, o empregado doméstico não tinha as suas contribuições presumidas. Atualmente, todavia, a questão estaria certa, pois a LC 150/2015 garantiu a presunção dos recolhimentos para estes segurados.

Alternativas “c” e “d”, erradas. Estas alternativas contrariam o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91, que acabamos de transcrever.

Alternativa “e”, errada. O segurado especial somente precisa comprovar o tempo de atividade rural para ter direito aos seus benefícios.

10. (Cespe – Juiz Federal Substituto 2ª região/2011) Assinale a opção correta relativamente ao cálculo do valor dos benefícios previdenciários.

- À segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que se comprove o exercício de atividade rural de forma contínua, nos nove meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
- O valor do benefício de prestação continuada, incluindo-se o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho e excetuando-se o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício.
- Serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais incidam contribuições previdenciárias, incluindo-se a gratificação natalina.
- O valor mensal do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria paga pelo RGPS.
- Ao segurado contribuinte individual que, satisfazendo as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

COMENTÁRIOS

Alternativa correta: letra “b”: a assertiva reproduz o texto do art. 28 da Lei 8213/91.

Alternativa “a”: está errada. A assertiva apresenta 2 erros. Conforme o art. 93, § 2º, do Decreto 3048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos **10 meses** imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, **mesmo que de forma descontínua**.

Alternativa “c”: está errada. Conforme disposto no art. 29, § 3º, da Lei 8213/91, a gratificação natalina (13º salário) não é considerado para cálculo do salário-de-benefício.

Alternativa “d”: está errada. Conforme o art. 31 da Lei 8213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Alternativa “e”: está errada. Conforme determina o art. 35, da Lei 8213/91, ao segurado **empregado e ao trabalhador avulso** que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Essa regra, porém, **não se aplica ao contribuinte individual**, pois este é o responsável pela própria contribuição.

11. (Cespe – Juiz Federal Substituto 1ª região/2011) A respeito da renda mensal dos benefícios do RGPS, assinale a opção correta.

- Ao segurado trabalhador avulso que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.
- No cálculo do valor da renda mensal do benefício, com exceção do decorrente de acidente do trabalho, serão computados, para o segurado empregado e empregado doméstico, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.
- A CF, em dispositivo dotado de autoaplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial.
- É devida a inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição,

quando do cômputo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social após a promulgação da CF.

- É devido abono anual ao segurado que, durante o ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou salário-família, devendo o abono ser calculado pela média dos proventos pagos durante o ano ao segurado.

COMENTÁRIOS

🔗 **Nota dos autores:** Com o advento da Lei Complementar 150/2015, que, dentre outras mudanças, alterou o artigo 34 e 35 da Lei 8.213/91, o empregado doméstico passou a ter em seu favor a presunção absoluta de recolhimento da contribuição previdenciária, mesmo nos casos de salário de contribuição acima de um salário mínimo, tendo havido a revogação tácita do artigo 36 da Lei 8.213/91.

Questão respondida com base na legislação em vigor no dia da prova.

Alternativa correta: letra “a”: a assertiva reproduz o conteúdo do art. 35, da Lei 8213/91. Vejamos:

“Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição”.

Alternativa “b”: está errada. A assertiva possui dois erros, primeiro ao excluir da regra da presunção de recolhimento o cálculo da RMI de benefícios decorrente de acidente do trabalho, segundo por afirmar que o empregado doméstico também goza dessa presunção.

Vejamos o texto do art. 36, do Decreto 3048/99:

“Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I – para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis” (grifo nosso).

Observem então que esta regra só se aplica ao empregado e o trabalhador avulso, não se estendendo ao doméstico, o que já invalidaria, por si só, a assertiva.

Observem também que o texto legal não exclui da regra o cálculo de benefício decorrente de acidente do trabalho, outro erro da assertiva.

Alternativa “c”: está errada. A CF/88 inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios

concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários de contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial. O erro da assertiva reside em afirmar que o dispositivo constitucional é dotado de auto-aplicabilidade, quando não o é.

Vejamos jurisprudência em igual sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO STJ nº 08/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, em dispositivo não dotado de auto-aplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial. 2. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente (...).” (REsp nº 1.113.983/RN, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28/4/2010) (grifo nosso).

Alternativa “d”: está errada. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não é possível** a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 5 DE OUTUBRO DE 1988 E 5 DE ABRIL DE 1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. “Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91)” (EREsp 172.345/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/9/01). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial. (EREsp nº 213.164/SC, Terceira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/2/2010, grifo nosso).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. 3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício. 4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ. 5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos autos acolhidos, com efeito modificativo. (EDcl no REsp nº 192.039/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa 5/9/2005).”

Alternativa “e”: está errada. O abono anual equivale ao “13º pago” pelo INSS, quando os segurados estão em gozo de benefício. Perceba que este abono, ao contrário do 13º salário decorrente do trabalho, deve ser pago a todas as categorias de segurado, mas não apenas aos segurados empregados.

Segundo o texto do art. 40, da Lei 8213/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu **auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão**. Observem que não se insere neste rol os segurados que receberam **salário-família**, razão pela qual a assertiva já estaria errada.

Outrossim, a assertiva afirma ainda que o abono deve ser calculado pela média dos proventos pagos durante o ano ao segurado, o que está errado. Segundo o § único do art. 40, do mesmo diploma legal, o abono anual será calculado, no que couber, **da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano**. A Previdência Social paga o abono anual, juntamente com o pagamento da última parcela do benefício de cada ano.

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que,

durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (Vide Decreto nº 6.927, de 2009) (Vide Decreto nº 7.782, de 2012)

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano”.

12. (Procurador Federal 2010 – Prova Curso de Formação – CESPE)

O fator previdenciário se aplica a todas as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir da lei que o instituiu, ainda que os requisitos para a concessão da aposentadoria tenham sido preenchidos antes da vigência da referida lei.

COMENTÁRIOS

Questão errada. Em verdade, a questão não trata especificamente de fator previdenciário, mas do princípio do direito adquirido. Se os requisitos para a concessão da aposentadoria foram atendidos antes da alteração legislativa, o segurado possui direito adquirido a se aposentar, conforme as regras da legislação vigente à época do preenchimento das exigências.

13. (Procurador Federal 2010 – Prova Curso de Formação – CESPE)

Em razão da imprevisibilidade que caracteriza os benefícios por incapacidade, não se aplica, em seu cálculo, o fator previdenciário.

COMENTÁRIOS

🔄 Nota dos autores:

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13,183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- II. igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A Partir de:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Questão correta. O art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, dispõe que o salário-de-benefício consiste:

- I. para a **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** – média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período

contributivo, **multiplicado pelo fator previdenciário**. O fator é obrigatório para a aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na por idade;

- II. para a **aposentadoria por invalidez**, especial, **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** – média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

Percebe-se, então, que, para os benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), o fator previdenciário não é utilizado para o cálculo do salário-de-benefício.

O fator previdenciário foi criado com o objetivo de reduzir o valor das aposentadorias consideradas precoces. Por isso, ele só é utilizado obrigatoriamente para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição. Não faria qualquer sentido a aplicação do fator previdenciário para os benefícios por incapacidade.

14. (TRF 4 – Juiz Federal Substituto 4ª região/2010) Dadas as assertivas abaixo sobre cálculo da renda mensal inicial e manutenção e reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, assinale a alternativa correta.

- I. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será sempre calculado com base no salário de benefício consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.
- II. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na média dos salários de contribuição da atividade principal, assim considerada a de maior renda, acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) da média da atividade secundária.
- III. Em nenhuma hipótese a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.
- IV. Nas hipóteses estabelecidas atualmente na Lei 8.213/91 em que é possível a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, a renda mensal daquele não integra o salário de contribuição desta para fins de cálculo do salário de benefício.
- V. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, aplicada a todos os benefícios a variação integral do Índice Nacional de Preços

ao Consumidor – INPC/IBGE acumulada a partir da data do reajuste anterior.

- a) Está correta apenas a assertiva II.
- b) Estão corretas apenas as assertivas I e V.
- c) Estão corretas apenas as assertivas II, III e IV.
- d) Estão corretas todas as assertivas.
- e) Nenhuma das assertivas está correta.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota dos autores:** A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13.183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- II. igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A Partir de:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Assertiva I: errada. A assertiva possui dois erros. Nem todos os benefícios de prestação continuada são calculados da mesma forma. Os benefícios destinados aos segurados especiais possuem valor fixo e definido em lei.

Outrossim, o fator previdenciário incide apenas sobre o cálculo dos benefícios de **aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição** (art. 29, I, da Lei 8213/91).

Assertiva II: errada. Conforme determina o art. 32 da Lei 8213/91, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas.

Assertiva III: errada. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderá ter valor inferior ao salário mínimo quando concedido com base em acordos internacionais de previdência social (art. 35, § 1º, do Decreto 3048/99).

Em duas hipóteses, o benefício poderá ter valor superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, isto pode ocorrer em relação ao salário-maternidade, que é limitado apenas ao valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 248, da CF/88), e quanto à aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, quando então será acrescido de 25% (art. 45, II, do Decreto 3048/99).

Assim, a assertiva está errada, pois existe 01 hipótese em que o valor do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderá ter valor inferior ao do salário mínimo, e 02

hipóteses em que poderá ter valor superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

Assertiva IV: errada. A atual redação da Lei 8213/91 **não admite** a cumulação de auxílio-acidente com qualquer tipo de aposentadoria (art. 86, § 2º, da Lei 8213/91).

Assertiva V: errada. Estabelece o art. 41-A da Lei 8213/91 que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas **datas de início ou do último reajustamento**, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Observem que a questão menciona que o repasse do reajuste do INPC deve ser integral, sem mencionar que deve ser pro rata em relação a data do início do benefício.

Alternativa correta: letra “e”. De acordo com a análise das assertivas, concluímos que todos os itens estão errados.

15. Juiz Federal do TRF 2ª Região 2009 – CESPE

Com base nas regras informativas do cálculo dos benefícios, assinale a opção correta.

- Nos casos de aposentadoria por invalidez em que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa, o valor do benefício previdenciário não pode ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.
- O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, incluindo o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, é calculado com base no salário-de-benefício.
- Para cálculo do valor do salário-de-benefício do segurado empregado, são considerados todos os ganhos habituais deste, incluídas as utilidades concedidas pelo empregador, sobre os quais tenha havido contribuições previdenciárias, aí inserida a gratificação natalina.
- O fator previdenciário consiste em uma fórmula aritmética que considera os fatores idade e expectativa de sobrevida do segurado, exclusivamente por ocasião do pedido de aposentadoria, e se destina a fixar o tempo de contribuição remanescente para o segurado poder aposentar-se por tempo de serviço.
- O salário-de-benefício da aposentadoria por idade é apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

COMENTÁRIOS

Alternativa “e”: está correta. A assertiva E está correta, refletindo o exto texto do art.29, I, da Lei 8.213/91. Para os benefícios de que tratam as alíneas b

e c do inciso I do art. 18 (aposentadoria por tempo de contribuição e por idade), o salário de benefício será a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário

Alternativa “a”: está errada. A alternativa A está errada, pois, de acordo com o art. 45, § único, a, da Lei 8.213/91, o acréscimo de 25% da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita de auxílio permanente deve ser concedido, ainda que o valor do benefício ultrapasse o limite máximo do salário-de-benefício.

Alternativa “b”: está errada. A proposição B está errada, pois alguns benefícios de prestação continuada não são calculados com base no salário-de-benefício, a exemplo do salário-maternidade e do salário-família.

Alternativa “c”: está errada. A alternativa C está errada, uma vez que o art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispõe que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, **exceto para o cálculo de benefício.**

Alternativa “d”: está errada. A proposição D não reflete o papel do fator previdenciário, pois este instituto é utilizado para o cálculo do valor das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (art.29, I, da Lei 8.213/91).

16. (Cespe – Técnico do Seguro Social – INSS/2008) Em cada um dos itens subsequentes, é apresentada uma situação hipotética a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Mário, segurado inscrito na previdência social desde 1972, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, a renda inicial da aposentadoria de Mário corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-contribuição desde 1972, multiplicada pelo fator previdenciário.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota dos autores:** O salário de benefício é um instituto exclusivo do Direito Previdenciário, regulado pelos artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91, sendo utilizado para o cálculo da maioria dos benefícios do RGPS.

Questão errada: De efeito, na forma do artigo 28, da Lei 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, *inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho*, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício.

De acordo com o artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, em regra, o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, para o cálculo do salário de benefício, essa média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do PBC (período básico de cálculo) ainda será obrigatoriamente multiplicada pelo fator previdenciário (salvo nos casos de cumprimento das fórmulas 85 e 95), que é facultativo para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade e do deficiente.

Entretanto, conforme regra de transição contida artigo 3º, da Lei 9.876/99, para os segurados com filiação anterior a 29.11.1999, no cálculo do salário de benefício, apenas serão utilizados os salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994, ou seja, após a criação da atual moeda.

Esse dispositivo transitório considerou a dificuldade de conversão das moedas anteriores, mas em determinados casos concretos poderá gerar enormes prejuízos no cálculo das aposentadorias, na hipótese de o segurado possuir as maiores contribuições previdenciárias justamente antes de julho de 1994.

Logo, no caso dado, apenas as contribuições pagas por Mário a partir de julho de 1994 serão consideradas no cálculo do salário de benefício, razão pela qual o enunciado é falso.

17. (Procurador do Município – Prefeitura Natal-RN/2008 – CESPE) Em relação ao salário-de-benefício, assinale a opção correta. ANULADA

- Tratando-se de auxílio-doença, o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
- Tratando-se de auxílio-acidente, o salário-de-benefício é a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.
- Devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, inclusive décimo terceiro salário.
- Não deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, qualquer aumento do salário-de-contribuição que exceda o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que homologado pela justiça do trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota dos autores:** devido às alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória 664, de 30/12/2014, nesta parte conservadas na Lei 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Observem, entretanto, que a questão foi respondida de acordo com a legislação em vigor à época de realização do concurso.

☛ **Nota dos autores:** questão anulada pela banca. Estes autores discordam da anulação da questão pela banca e entendem que a assertiva “a” está CORRETA.

Atenção, não confundam salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício!

Salário-de-contribuição é a **base** sobre a qual incidirão as contribuições dos trabalhadores e dos tomadores de serviços para o Regime Geral da Previdência Social.

Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para **cálculo** da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação.

Renda mensal inicial do benefício é o resultado obtido a partir do valor do salário-de-benefício, aplicando-se uma alíquota que varia conforme o tipo de benefício.

Alternativa “a”: está correta. Conforme o art. 32, II, do Decreto 3048/99, para as aposentadorias por invalidez e especial, **auxílio-doença** e auxílio-acidente, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Exatamente como afirma a alternativa. Embora a banca tenha anulado a questão, entendem estes autores que esta assertiva seria a resposta CORRETA.

Alternativa “b”: está errada. Conforme o art. 32, II, do Decreto 3048/99, para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e **auxílio-acidente** o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A alternativa está **errada** por afirmar que o salário-de-benefício deve ser multiplicado pelo fator previdenciário. Observem que **só incide fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição** (art. 32, I, do mesmo diploma legal).

Alternativa “c”: está errada. De acordo com o art. 32, § 4º, do Decreto 3048/99, serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os **ganhos habituais**

do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de **moeda corrente ou de utilidades**, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Observem, entretanto, que o 13º salário **não é considerado** para cálculo do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 29, § 3º, da Lei 8213/91.

Alternativa “d”: está errada. Segundo o art. 32, § 5º, do Decreto 3048/99, não será considerado, no cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, **salvo se homologado pela Justiça do Trabalho**, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

18. (Procurador do Município – Prefeitura Rio Branco-AC/2007 – CESPE) Julgue os itens a seguir quanto à previdência social.

A expectativa de vida é inversamente proporcional ao índice do fator previdenciário. Nesse sentido, quanto maior for essa expectativa, maior será o salário de benefício.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota dos autores:** pertinente recordar ao candidato que o fator previdenciário só se aplica às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

ERRADO. O índice do fator previdenciário é inversamente proporcional à **idade de aposentadoria do segurado** e diretamente proporcional à sua expectativa de vida. A idade e o tempo de contribuição encontram-se no numerador da fórmula de cálculo do SB, ou seja, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o SB, elevando o valor do benefício. Já a expectativa de sobrevivência, baseada em tabela do IBGE, está no denominador da fórmula, logo, **quanto maior a expectativa, maior será o índice do FP e menor será o benefício.**

19. (Cespe – Defensor Público – DPU/ 2007) O fator previdenciário é um índice aplicável ao cálculo do salário-de-benefício que considera a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, devendo ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota dos autores:** O art. 7º, da Lei 9876/99, que dificilmente consta expressamente nos editais dos concursos, e que não foi incluída na redação da Lei 8213/91, é que determina a facultatividade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por idade. Atentem

que a Lei 8213/91, ao tratar do fator previdenciário, não traz a informação dessa facultatividade. Assim, acreditam estes Autores, que, devido à possibilidade de dupla interpretação, a banca examinadora decidiu por anular a assertiva.

Questão ANULADA. A questão foi anulada pela banca. Observem que a interpretação do art. 29, I, da Lei 8213/91, leva a crer que a questão seria verdadeira, pois o texto legal conduz ao entendimento de que a aplicação do fator previdenciário é obrigatória em ambos os benefícios (benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18). Entretanto, conhecendo a existência do art. 7º, da Lei 9876/99, sabemos que **a aplicação do fato previdenciário é facultativa nas aposentadorias por idade.**

Vejam os:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

“Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.

20. (AGU – Procurador Federal 2006 – Organizado pela CESPE) Julgue o seguinte item.

__A recente alteração na expectativa de vida dos brasileiros, conforme cálculo promovido pelo IBGE, influencia diretamente o valor calculado dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que gera, entre outros efeitos, a necessidade de os trabalhadores estenderem um pouco mais o período de atividade a fim de receberem um benefício de valor equivalente ao que receberiam caso fosse mantida a expectativa de vida anterior.

COMENTÁRIOS

Questão correta. A questão narra os efeitos da influência da alteração na expectativa de vida no fator previdenciário. Veja a fórmula de cálculo do fator previdenciário:

$$F = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde,

F = Fator Previdenciário

Es = Expectativa de Sobrevida

Tc = Tempo de Contribuição

Id = Idade no Momento da Aposentadoria

a = alíquota fixa correspondente a 0,31

Percebe-se que o fator previdenciário é influenciado pelo tempo de contribuição, pela idade do segurado e pela **expectativa de sobrevida**, no momento da aposentadoria.

A expectativa de sobrevida, baseada em tabela do IBGE, está no denominador da fórmula, logo, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício previdenciário.

21. (Juiz Federal Substituto do TRF 5ª Região 2006 – Organizado pela CESPE) Julgue a assertiva.

__Henrique tem 68 anos de idade e trabalha para a pessoa jurídica Delta, desde janeiro de 1968. Verificando ter implementado todas as condições necessárias, Henrique requereu no INSS a concessão de benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, ao analisar o requerimento formulado por Henrique, constatou que, apesar de comprovada a sua condição de segurado empregado, não houve, por parte do empregador de Henrique, o recolhimento das contribuições devidas, no período entre dezembro de 1989 e março de 1997. Nessa situação, com base na legislação vigente, os salários-de-contribuição correspondentes aos períodos em que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária deverão ser computados para o cálculo do valor da renda mensal do benefício de Henrique.

COMENTÁRIOS

Questão correta. Vejamos o que diz a Lei 8.213/91, a respeito da Renda Mensal do Benefício:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Desta forma, os salários-de-contribuição de Henrique, referentes ao período não recolhido pela empresa, deverão ser computados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

22. (Juiz Federal Substituto do TRF 5ª Região 2006 – Organizado pela CESPE) Julgue a assertiva.

__Fernanda, em virtude do falecimento de seu marido, requereu, no INSS, benefício previdenciário denominado pensão por morte. Nessa situação, o valor da renda mensal do benefício de Fernanda será calculado com base no salário-de-benefício do de cujus, correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota dos autores:** A Medida Provisória 664/2014 havia reduzido a renda da pensão por morte. No entanto, coube à Lei 13.135/2015 rejeitar a aludida redução, voltando a pensão por morte a ser do mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (100% do salário de benefício).

Questão errada. O § 3º, do artigo 39, do RPS dispõe que “o valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”.

Assim, não se utiliza diretamente o salário-de-benefício para o cálculo da pensão por morte. Indiretamente, contudo, para o caso de trabalhadores que falecem em atividade, utiliza-se o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. Este, por sua vez, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a utilização do fator previdenciário.

23. (Cesgranrio – Analista Previdenciário – INSS/2005) A que percentual do salário-de-benefício correspondem, respectivamente, as rendas mensais iniciais do auxílio-doença, do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez?

- 100%, 91% e 50%.
- 91%, 100% e 70%.
- 91%, 50% e 100%.
- 91%, 50% e 70%.
- 50%, 91% e 100%.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota dos autores:** devido às alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória 664, de 30/12/2014, neste ponto mantidas na Lei 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Observem, entretanto, que a questão foi respondida de acordo com a legislação em vigor à época de realização do concurso.

❖ **Nota dos autores:** Como o auxílio-acidente não tem por objetivo substituir o salário de contribuição, tendo conteúdo indenizatório, poderá ter renda mensal inferior a um salário mínimo.

Alternativa correta: letra “c”.

Lei 8.213/91:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 86 – § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

24. (Cesgranrio – Analista Previdenciário – INSS/2005) Salário-maternidade é o benefício previdenciário pago à segurada gestante durante o período de afastamento de suas atividades. Consiste em uma renda mensal inicial igual à remuneração integral, equivalente a 01 (um) mês de trabalho, para:

- todas as espécies de seguradas.
- a segurada especial.
- a trabalhadora avulsa.
- a empregada doméstica.
- a contribuinte individual.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota dos autores:** No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força de entendimento do STF, que aplicou o Princípio da Isonomia na época, a fim de excluir a referida prestação do teto de R\$ 1.200,00, instituído pela Emenda 20/98, conforme trecho abaixo colacionado:

[...] E, na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a

oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade” (Passagem do julgamento da ADI/MC 1.946, de 29.04.1999)14.

Por outro lado, o salário-maternidade da segurada empregada e da trabalhadora avulsa não poderá superar o teto do funcionalismo público, que é o subsídio dos Ministros do STF, na forma do artigo 248, da Constituição¹⁵, cabendo à empresa arcar com a eventual diferença.

Alternativa correta: letra “c”.

Lei 8.213/91:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”.

25. (Cesgranrio – Técnico Previdenciário – INSS/2005) A respeito do cálculo do valor do benefício previdenciário, assinale a afirmativa INCORRETA.

- Atualmente, o salário-de-benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.
- Atualmente, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.
- O auxílio-doença tem como base de cálculo o salário – de-benefício do segurado.
- Atualmente, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.
- O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado.

14 Em 03.04.2003, a Suprema Corte confirmou a liminar, julgando parcialmente procedente o pedido.

15 Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

COMENTÁRIOS

☉ **Nota dos autores 1:** devido às alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória 664, de 30/12/2014, que neste ponto foi mantida na Lei 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

☉ **Nota dos autores 2:** A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13.183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A Partir de:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

Observem, entretanto, que a questão foi respondida de acordo com a legislação em vigor à época de realização do concurso.

Alternativa incorreta: letra “b”. A atual regra de cálculo do salário-de-benefício está prevista no art. 32, do RPS e consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**;

Assim, a regra de cálculo do valor dos benefícios não considera apenas os 36 últimos salário-de-contribuição, desde a publicação da Lei 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários.

Alternativa “a”, certa. De fato, de acordo com o art. 32, I, do RPS, o salário-de-benefício consiste, para as **aposentadorias por idade** e por tempo de contribuição, na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário.

Alternativas “c” e “d”, certas. De acordo com o art. 32, II, do RPS, o salário-de-benefício consiste, para as **aposentadorias por invalidez** e especial, **auxílio-doença** e auxílio-acidente na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspon-**

dentos a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Alternativa “e”, certa. De acordo com o art. 32, § 11, do RPS, o fator previdenciário será calculado considerando-se **a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição** do segurado ao se aposentar.

26. (Cespe – Defensor Público – DPU/ 2001) Ismael requereu o benefício de aposentadoria por idade, ao completar 65 anos, após contribuir para a previdência social, comprovadamente, por exatos 25 anos. Demonstrados os valores dos salários-de-contribuição de Ismael ao longo do período, o INSS apurou que o seu salário-de-benefício correspondia a R\$ 900,00. Nessa situação, a renda mensal inicial da aposentadoria de Ismael corresponderá a R\$ 855,00.

COMENTÁRIOS

✪ **Nota dos autores:** observem que a aplicação do fator previdenciário é obrigatória no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e facultativa no cálculo da aposentadoria por idade, a teor do que determina o art. 7º, da Lei 9876/99: “é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. Na aposentadoria do deficiente, a aplicação do fator previdenciário irá ocorrer, se benéfico ao segurado, a teor da LC 142/2013.

Questão certa. O cálculo da RMI da aposentadoria por idade obedece à regra estabelecida no art. 50, da Lei 8213/91, qual seja, 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Assim, se o salário-de-benefício de Ismael correspondia a R\$ 900,00, e o segurado contava com 25 grupos de 12 contribuições, a RMI da aposentadoria será $R\$ 900,00 \times 70\% = 630 + 225$ (25% de R\$ 900,00) = R\$ 855,00.

DICAS (RESUMO)

Ao contrário do que ocorreu nos Regimes Próprios de Previdência Social com o advento da promulgação da Emenda 20/98, no RGPS continua sendo possível a concessão de aposentadoria sem a exigência de idade mínima do segurado, a exemplo da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não restou aprovada a reforma constitucional integral pretendida no final dos anos 90.

A aposentadoria por tempo de contribuição que, em regra, será deferida ao homem com 35 anos de contribuição e à mulher com 30 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, é um benefício que ameaça o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, haja vista a possibilidade de os segurados se aposentarem muito cedo, inclusive abaixo dos cinquenta anos de idade.

Inclusive, nessas aposentações precoces, prega-se que inexistisse risco social a ser coberto, pois antes dos sessenta anos de idade o segurado ainda não é sequer considerado idoso, havendo casos em que se percebe a aposentadoria por mais anos do que se verteu contribuições previdenciárias.

Esse fato é agravado com a maior expectativa de vida que progressivamente vem sendo alcançada diante das melhores condições sociais, que chegou à média de 73 anos de idade em 2008, girando em torno de 69 anos de idade para os homens e de 77 para as mulheres.

Diante desse preocupante quadro previdenciário, a Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, instituiu o fator previdenciário, agora previsto no artigo 29, da Lei 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, sendo **obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição** e **facultativo** para a definição da renda mensal inicial da **aposentadoria por idade**.

Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatório) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário. Contudo, indiretamente, a pensão por morte poderá ter a sua renda mensal calculada com base no fator previdenciário, se na apuração da renda da aposentadoria do instituidor da pensão o fator tiver sido aplicado.

Com o advento da aposentadoria do deficiente aprovada pela Lei Complementar 142/2013, o fator previdenciário poderá incidir no salário de benefício desta aposentadoria, desde que seja favorável ao segurado deficiente.

Trata-se de coeficiente que considera a **idade da pessoa, o seu tempo de serviço/contribuição e a sua expectativa de vida**, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, a fim de ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Deveras, com a incidência do fator previdenciário, é comum que os segurados que se aposentem por tempo de contribuição muito jovens possam perder por volta de metade do benefício previdenciário, pois certamente ele será bem inferior a 1,0.

Apenas as pessoas com idade mais avançada e com grande tempo de contribuição se favorecerão do fator previdenciário, pois neste caso ele tende a ser superior a 1,0.

Por força do artigo 5º, da Lei 9.876/99, observando o Princípio da Segurança Jurídica, a aplicação do fator previdenciário foi progressiva ao longo de cinco anos, incidindo sobre um sessenta avos por mês que se seguir à sua publicação, expirando-se para os benefícios com data de início a partir de 01.12.2004.

Foi assegurado o **direito adquirido** de todos os segurados que preencheram os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição até 28.11.1999, dia anterior ao da publicação da Lei 9.876/99, ao cálculo

da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

O fator previdenciário teve a sua validade constitucional questionada no STF por intermédio das ADI's 2.110 e 2.111, por suposta inserção indevida de mais um requisito no cálculo da aposentadoria não previsto no artigo 201, da Constituição. As medidas cautelares, no entanto, foram denegadas pela Suprema Corte.

Cuida-se de instituto que é concretização do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social, na medida em que inibe aposentadorias precoces, pois inexistente risco social a ser coberto.

A Medida Provisória 676, de 17/06/2015, introduziu as fórmulas 95 para homens e 85 para mulheres, com a inserção do art. 29-C, da Lei 8.213/91. Com estas citadas fórmulas, o fator previdenciário deixaria de ser utilizado em prejuízo do segurado quando a soma da idade e do tempo de contribuição dos homens resultasse em 95 (60 anos de idade e 35 de contribuição, por exemplo) e das mulheres resultasse em 85 (54 anos de idade e 31 de contribuição, por exemplo) A MP 676 foi convertida, com alterações, na Lei 13.183, de 04/11/2015.

Com esta relevante alteração, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, com redução de 5 anos para professores do ensino básico, **poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria**, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluídas as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I. igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou
- II. igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

Para o cálculo dos pontos, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Se, então, o homem contar com 36 anos e seis meses de contribuição e 58 anos e seis meses de idade, pode se aposentar sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei 13.183/2015 trouxe também uma regra de progressão das fórmulas 85 e 95, que passa a valer a partir da data da publicação da norma e perdura até 30/12/2018. A partir desta data as citadas fórmulas serão majoradas em um ponto, conforme tabela abaixo:

A Partir de:	Pontos Homens	Pontos Mulheres
31 de dezembro de 2018	96	86
31 de dezembro de 2020	97	87
31 de dezembro de 2022	98	88
31 de dezembro de 2024	99	89
31 de dezembro de 2026	100	90

Para efeito de aplicação das fórmulas, serão acrescidos 5 pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Além disso, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos para possibilitar a aplicação da fórmula, ou seja, contam com 5 anos de redução.

Ao segurado que alcançar os requisitos necessários ao exercício da opção pela fórmula que exclui o fator previdenciário e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito da fórmula. Assim, o segurado que atendeu aos requisitos, mas não requereu a aposentadoria tem direito ao cálculo do valor do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, mesmo que no momento do requerimento ele não mais atenda aos requisitos da fórmula por conta da progressão da pontuação.

O **salário de benefício** é um instituto exclusivo do Direito Previdenciário, regulado pelos artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91, sendo utilizado para o cálculo da maioria dos benefícios do RGPS.

De efeito, na forma do artigo 28, da Lei 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, *inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade*, será calculado com base no salário de benefício.

Conforme dito, apenas esses dois benefícios serão calculados sem o manejo do salário de benefício, haja vista o **salário-família** possuir dois valores fixos (artigo 66, da Lei 8.213/91), bem como o **salário-maternidade** tomar como base de cálculo o salário de contribuição, a remuneração ou a receita proveniente da comercialização da produção, a depender do enquadramento da segurada (artigo 73, da Lei 8.213/91).

De acordo com o artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, em regra, **o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.**

No caso da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o cálculo do salário de benefício, essa média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do PBC (período básico de cálculo) ainda será **obrigatoriamente multiplicada pelo fator previdenciário, que é facultativo** para o cálculo do salário de benefício da **aposentadoria por idade e da aposentadoria do deficiente**, pois neste caso só incidirá se benéfico ao segurado a se aposentar por idade.

Logo, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição necessariamente será manejado o fator previdenciário, que terá aplicação facultativa na aposentadoria por idade e na aposentadoria do deficiente, pois só incidirá se for mais vantajoso para o segurado.

Por conseguinte, o fator previdenciário apenas será utilizado no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (incidência obrigatória, salvo regra 85/95) e da aposentadoria por idade e do deficiente (incidência facultativa).

Ademais, indiretamente, o fator previdenciário também poderá ter influído na renda da pensão por morte, se o segurado instituidor estivesse aposentado por tempo de contribuição ou por idade, pois o valor da pensão será o mesmo da aposentadoria do falecido.

O salário de benefício possui **limites mínimos e máximos, não podendo ser inferior a um salário mínimo** nem superior ao teto do salário de contribuição da data de início do benefício.

No entanto, caso o salário de benefício seja limitado em um caso concreto ao teto legal, na hipótese de a média aritmética dos salários de contribuição superar o limite máximo, deverá ser promovida a sua readequação no primeiro reajuste pelo INSS, observado o novo valor máximo, como ocorreu com os novos tetos inaugurados pelas Emendas 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00).

No caso do **segurado especial**, desde a vigência da Lei 11.718/2008, **o salário de benefício é fixado em um salário mínimo**, exceto se ele adotou o regime de recolhimento do contribuinte individual, consoante facultado pelo artigo 25, § 1º, da Lei 8.212/91.

Ademais, lembrando das parcelas integrantes do salário de contribuição, serão considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).**

Ou seja, apesar de incidir contribuição previdenciária em separado sobre a parcela paga a título de **décimo terceiro salário**, a legislação previdenciária **excluiu essa verba do cálculo do salário de benefício.**

Exceto o salário-família e o salário-maternidade, que têm outras fórmulas de cálculo, **todos os benefícios do RGPS serão cálculos através da aplicação de um percentual sobre o salário de benefício.**

Apenas para ilustrar, pois os benefícios previdenciários em espécie serão estudados no próximo Capítulo, eis o valor das rendas mensais iniciais:

- a) **Auxílio-acidente:** 50% do salário de benefício;
- b) **Aposentadoria por idade:** 70% do salário de benefício, acrescido de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o limite máximo de 100%;

- c) **Auxílio-doença:** 91% do salário de benefício. Devido às alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória 664, de 30/12/2014, conservadas na Lei 13.135/2015, o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.
- d) **Aposentadoria por invalidez, especial e por tempo de contribuição:** 100% do salário de benefício.

A Medida Provisória 664/2014 havia reduzido a renda da **pensão por morte**. No entanto, coube à **Lei 13.135/2015** rejeitar a aludida redução, voltando a pensão por morte a ser do mesmo valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (100% do salário de benefício).

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo.

Assim sendo, apenas o **auxílio-acidente e o salário-família**, que não se destinam a substituir o rendimento do trabalho, **podem ter valor inferior a um salário mínimo**.

Da mesma forma, **a renda mensal dos benefícios por totalização**, concedidos com base em acordos internacionais celebrados pelo Brasil no âmbito do RGPS, **podem ter valor inferior ao do salário mínimo**, na forma do artigo 35, § 1º, do RPS.

Por outro lado, **em regra, os benefícios do RGPS não poderão ter valor superior ao teto do salário de contribuição**, fixado em R\$ 2.400,00 pelo artigo 5º, da Emenda 41/2003 (valor atualizado anualmente por Portaria Interministerial).

Contudo, *esta regra comporta exceções*. A primeira se refere à **aposentadoria por invalidez**, vez que, se o aposentado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ele terá direito a um **acréscimo fixo de 25%** sobre a renda mensal inicial do benefício, podendo esse *plus* superar o teto, a teor do artigo 45, da Lei 8.213/91.

Também poderá superar o teto do salário de contribuição o **salário-maternidade pago às seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas**, desde que não ultrapasse o teto do funcionalismo público, a teor do artigo 248, da CRFB, que é o subsídio dos Ministros do STF.

Este entendimento decorre do julgamento da ADI/MC 1.946 pelo STF, de 29.04.99, confirmado em 03.04.2003, em aplicação ao Princípio da Isonomia, haja vista que a limitação ao teto do RGPS geraria a discriminação negativa das mulheres no mercado de trabalho,

porquanto os empregadores não iriam admitir trabalhadoras que ganhassem acima do teto do salário de contribuição, pois ficariam responsáveis

Por fim, para a definição das regras de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios incidirá o Princípio do *Tempus Regit Actum*, sendo aplicáveis as normas em vigor na data do preenchimento de todos os requisitos.

De acordo com o entendimento do STF, “os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário” (AI 625.446 AgR, de 12.08.2008).

De acordo com o regramento atual, contido no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, **com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC**, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que toma por base o rendimento de famílias com renda de um a oito salários mínimos, nas regiões metropolitanas do país, sendo o índice legal utilizado desde 2003.

SÚMULAS APLICÁVEIS

© SÚMULAS TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

- 01 A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art.20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP 434/94).
- 02 Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.
- 08 Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.
- 15 O valor mensal da pensão por morte concedida antes da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao art. 75 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.
- 25 A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na

data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

- 38 Aplica-se subsidiariamente a Tabela de Cálculos de Santa Catarina aos pedidos de revisão de RMI – OTN/ORTN, na atualização dos salários de contribuição.
- 57 O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.
- 60 O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.
- 65 Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei nº 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória nº 242/2005.
- 76 A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.

◎ SÚMULAS TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

- 260 No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado.

◎ SÚMULAS TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO

- 06 O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.
- 07 Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

◎ SÚMULAS TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª REGIÃO

- 40 Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.
- 77 O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

INFORMATIVOS APLICÁVEIS

◎ STJ 2015

► DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS EM REGIMES DIVERSOS.

O segurado que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria pelo RGPS e que tiver desenvolvido concomitante atividade secundária por regime Próprio da Previdência Social (RPPS), sem, no entanto, preencher os requisitos para concessão do benefício neste regime, tem direito que seu salário de benefício seja calculado com base na soma dos salários de contribuição da atividade principal, acrescido de percentual da média do salário de contribuição da atividade concomitante, nos termos do art. 32, II, "a" e "b", e III, da Lei 8.213/1991. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). **Nesse contexto, o fato de o segurado ao RGPS ter prestado atividade concomitante secundária vinculada a regime próprio não afasta o direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício de aposentadoria vinculada àquele regime, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios Previdenciários não se restringe às atividades concomitantes exercidas exclusivamente no RGPS.** Ressalte-se, ainda, que o art. 94 da referida lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. **REsp 1.428.981-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/6/2015, DJe 6/8/2015.**

◎ STF**▶ ARE-RG 664.340-SC. Rel. Min. Teori Zavascki**

Processual civil e constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Isonomia de gênero. Critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral (Art. 543-A do CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à CF se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584608-RG). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (Info 699)

▶ CPC.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

▶ ARE-RG 748.444-RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski

Previdenciário. Revisão de RMI. Tempo de atividade especial convertido em tempo de serviço comum. Cálculo de benefício. Incidência do fator previdenciário. Ausência de matéria constitucional. Inexistência de repercussão geral. (Info 715)

◎ STJ 2013**▶ Cálculo da renda mensal inicial no caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.**

No caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o disposto no art. 36, § 7º, do Dec. 3.048/99, exceto quando o período de afastamento tenha sido intercalado com períodos de atividade laborativa, hipótese em que incidirá o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. *AgRg nos EREsp 909.274-MG, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. conv. TJ-PE), j. 12.6.2013. 3ª S. (Info 527)*